



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0800736-87.2025.8.19.0071

Apelante: Caio de Souza Bernardo de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora Designada: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 311, §2º, III, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP).
2. O réu foi abordado em rodovia federal conduzindo veículo roubado e com placa adulterada, circunstância que ensejou a prisão em flagrante.
3. A sentença fixou pena total de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. A defesa busca absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber:
 - (i) se as provas produzidas comprovam a materialidade e autoria dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador; e

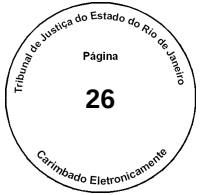




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



(ii) se estão presentes os requisitos legais para a fixação de regime prisional mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade dos delitos está comprovada pelo estado flagrancial, pela consulta oficial de dados veiculares, pelo laudo pericial de adulteração e pelo registro de ocorrência do roubo.

6. A autoria emerge dos depoimentos harmônicos e coerentes dos policiais rodoviários federais, que constataram sinais evidentes de adulteração e inconsistências na versão apresentada pelo acusado, conforme entendimento consolidado no verbete nº 70 da súmula do TJRJ.

7. As circunstâncias do caso demonstram ciência inequívoca da origem ilícita do veículo, considerada a adulteração do sinal identificador, a ausência de documentação válida e a falta de comprovação da alegada aquisição.

8. A dosimetria da sentença está correta, com penas-base no mínimo legal e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

9. A pena definitiva de 04 (quatro) anos, somada à primariedade técnica e à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõem o regime inicial aberto (art. 33, §2º, “c”, Código Penal).

10. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável (art. 44, III, CP), pois a folha





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

de antecedentes criminais do réu revela histórico de envolvimento reiterado em delitos patrimoniais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial aberto, mantida a condenação e as demais disposições da sentença.

Tese de julgamento: “1. A posse injustificada de veículo roubado com sinais identificadores adulterados autoriza a condenação pelos arts. 180, *caput*, e 311, §2º, III, do Código Penal, quando amparada por prova documental, pericial e por depoimentos policiais coerentes. 2. A pena de 04 (quatro) anos de reclusão, aliada à primariedade técnica e à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõem a fixação do regime inicial aberto.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 180, *caput*; 311, §2º, III; 33, §2º, “c”; 44; 59; 69.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, verbete sumular nº 70; STJ, AgRg no REsp 908.826/RS, Rel. Min. Jane Silva, 6ª Turma, j. 30.10.2008; STJ, HC 421.406/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06.03.2018.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0800736-87.2025.8.19.0071, em que figuram como apelante Caio de Souza Bernardo de Oliveira e como apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACORDAM, por maioria de votos, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **dar provimento parcial ao recurso defensivo**, para, mantendo a condenação do réu Caio de Souza Bernardo de Oliveira, fixar o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, afastada a substituição por restritivas de direito, nos termos do voto da Desembargadora Revisora; vencido o Desembargador Relator que fixava o regime inicial semiaberto.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora Designada

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Caio de Souza Bernardo de Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real/Quatis, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos crimes tipificados nos arts. 180, *caput*, e 311, §2º, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, fixando-lhe a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (sentença – id. 244729890).

Consta da denúncia que, no dia 12 de junho de 2025, por volta de 01h30min, na Rodovia Presidente Dutra, Km 297, em Porto Real/RJ, o acusado conduzia veículo automotor CAOACHERY/TIGGO8 1.6TGDI, cor azul, ano/modelo 2022/2023, produto de roubo, ostentando placa adulterada, circunstâncias que ensejaram sua prisão em flagrante.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Regularmente processado o feito e finda a instrução criminal, sobreveio sentença condenatória, nos termos acima mencionados (id. 244729890).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (id. 250875759), sustentando, em síntese: (i) a fragilidade do conjunto probatório, com pedido de absolvição por insuficiência de provas; e (ii) subsidiariamente, a fixação de regime inicial mais brando, notadamente em razão da primariedade e das circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso (id. 258265371), pugnando pelo conhecimento e desprovimento da apelação, ao argumento de que o conjunto probatório constante dos autos demonstra de forma suficiente a materialidade e a autoria delitivas.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer lançado nos autos, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo parcial provimento, apenas para a adequação do regime inicial de cumprimento da pena, entendendo ser mais adequado o regime semiaberto, diante da quantidade de pena e da primariedade do réu (pasta 000008).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

A inicial acusatória assim narrou os fatos (id. 201599612):

“(…) No dia 12 de junho de 2025, por volta de 01h30m, na Rodovia Presidente Dutra, Km 297, Porto Real/RJ, o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, a saber, o veículo CAOACHERY/TIGGO8 1.6TGDI, azul, 22/23, placa verdadeira RJQ7E47, o qual foi roubado, conforme RO 025-07022/2024.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, conduzia o veículo automotor CAOACHERY/TIGGO8 1.6TGDI, azul, 22/23, placa verdadeira RJQ7E47, o qual foi roubado, conforme RO 025-07022/2024, com placa que sabia que estava adulterada (FZD7J71).

Restou apurado que, no dia dos fatos, Policiais Rodoviários Federais estavam em patrulhamento pela Rodovia Presidente Dutra, quando abordaram o automóvel acima descrito, o qual era conduzido pelo DENUNCIADO.

Em consulta ao número do motor do carro, que ostentava a placa FZD7J71, verificou-se que, a bem da verdade, este pertencia ao veículo cuja placa verdadeira é RJQ7E47, que constava como roubado nos sistemas de consulta disponíveis.

Após ser indagado, o DENUNCIADO afirmou que já foi abordado por outros agentes públicos em posse do mesmo automóvel, alegando acreditar que o bem não tem origem ilícita.

Em sede policial, o DENUNCIADO alegou que adquiriu o veículo pelo valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), de um homem chamado Darci Firmino Carlos Filho, efetuando o pagamento, à vista, de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo certo que o restante seria pago através de parcelas no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). No entanto, disse não ter os comprovantes ou o contato do suposto vendedor.

Ressalte-se que, pelas circunstâncias do caso, verifica-se que o DENUNCIADO tinha a plena consciência de que o veículo era proveniente de roubo e tinha sua placa adulterada, sendo certo que sequer apresentou a documentação referente à compra do automóvel, tampouco forneceu dados do alienante.

Assim agindo, o DENUNCIADO CAIO DE SOUZA BERNARDO DE OLIVEIRA encontra-se incurso nas penas dos artigos 180, caput e 311, §2º, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal. (...)"



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ao final da instrução criminal, e ao revés do que se sustenta nas razões de apelação, a materialidade restou comprovada por robusta prova documental constante dos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 200207217), pelo Registro de Ocorrência (id. 200207218), pelo Auto de Apreensão do veículo (id. 200207227), bem como pela Consulta Senatran e cópia do CRLV do automóvel (id. 200207222), elementos que evidenciam a apreensão do veículo automotor em poder do réu Caio de Souza Bernardo de Oliveira.

Soma-se a tais elementos o Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículo (id. 205772664), que constatou a adulteração do sinal identificador do automóvel e confirmou que o veículo originalmente identificado pela placa RJQ7E47 encontrava-se ostentando placa diversa (FZD7J71), circunstância que caracteriza o delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

De igual modo, os elementos constantes dos autos indicam que o referido automóvel era produto de crime anterior de roubo, conforme registro policial (R.O. n.º 025-07022/2024) indicado na investigação (ids. 200207222 e 200207226), circunstância que embasa a imputação do delito de receptação.

A autoria, por sua vez, também emerge de forma segura do acervo probatório, especialmente da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, o policial rodoviário federal Jair Soares Mariano Junior, ouvido em juízo, narrou como se deu a prisão em flagrante do réu:

“(…) que durante patrulhamento no posto da Polícia Rodoviária Federal situado na Rodovia Presidente Dutra, foi realizada a abordagem de um veículo conduzido pelo réu, o qual não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

possuía habilitação; que na averiguação veicular, constatou-se que a consulta do QR Code da placa retornou como “veículo não encontrado”, situação considerada atípica; que, em seguida, verificaram que a numeração do chassi apresentava sinais de lixamento e que, por meio da numeração do motor, foi apurado que a placa não correspondia ao veículo abordado; que, ao ser questionado, o acusado afirmou ter adquirido o veículo por meio de prestação de serviços, principalmente instalação de piscinas, comprometendo-se a quitar o restante do valor em parcelas de R\$ 3.500,00; que a numeração do motor indicava tratar-se de veículo objeto de crime de roubo. (...)”

O policial rodoviário federal Edison Tadeu Moreira Cardoso, igualmente ouvido em juízo, corroborou o depoimento do colega e acrescentou:

“(...) que, embora não se recorde de todos os detalhes das diligências, lembra que, após a abordagem, foi constatado que a placa do veículo não correspondia aos demais dados identificadores; que, em situações semelhantes, é comum que os veículos possuam registro de roubo ou furto, mas não se recorda se tal circunstância se verificou no presente caso; que o réu teria alegado, conforme sua lembrança, que o veículo foi adquirido mediante prestações de serviços de instalação de piscinas. (...)” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

Por sua vez, o réu Caio de Souza Bernardo de Oliveira, em seu interrogatório, declarou:

“(...) que foi abordado quando se deslocava para Penedo/Itatiaia-RJ; que desconhece as adulterações constatadas no veículo; que estava na posse do automóvel há cerca de oito ou nove meses; que adquiriu do sr. Darci, mediante permuta por uma motocicleta, com pagamento do saldo em parcelas; que em relação às anotações em sua FAC, algumas decorrem de vínculo empregatício na pandemia, outras de negociações, e que desconhece a origem de parte delas. (...)” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Com efeito, finda a instrução criminal, a prova produzida pela acusação mostrou-se robusta, em especial pelos depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais em juízo, relatos estes que se mostraram claros, seguros, coesos e harmônicos entre si.

Assim, seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não fossem acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.

Neste sentido, a nova redação do verbete n.º 70 da súmula deste Tribunal:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

No caso em apreço, além de inexistir qualquer razão aparente para os policiais incriminarem injustamente o réu, ora apelante, as provas carreadas aos autos são seguras o suficiente acerca da procedência da pretensão acusatória.

O crime de receptação se traduz em infração autônoma, a qual não reclama a identificação, a responsabilização ou mesmo o início de eventual persecução penal em face do agente do injusto primitivo, do qual proveio a *res*, podendo a prova da origem ilícita da coisa ser feita de qualquer forma, inclusive através do registro na delegacia ou, até mesmo, apurado pelas demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente.

Neste sentido:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte admite a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, não se caracterizando o vedado reexame do material de conhecimento. 2. **Caso o agente adquira a arma sabendo ser ela fruto de um delito, estará cometendo um crime contra o patrimônio no momento em que se apoderar da res. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com a mesma ou mantendo-a guardada, estará cometendo o delito de porte ou posse ilegal (os quais possuem uma objetividade jurídica diversa e momentos consumativos ulteriores).** 3. Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido. Se a numeração estava raspada quando da apreensão da arma, ou o acusado já recebeu o revólver nesse estado, o que permitiria afirmar que tinha ciência da sua origem ilícita, pois é certo que quem recebe arma com numeração raspada tem ciência da sua origem ilícita, ou o próprio acusado raspou a numeração, o que faz com que também se possa afirmar que conhecia a origem ilícita do revólver quando recebeu, tanto que queria apagar a numeração original, para evitar futura identificação da arma. 4. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 908.826/RS, relatora Ministra Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, julgado em 30/10/2008, DJe de 17/11/2008.) [grifei]

Examinando-se os autos, infere-se que o veículo CAOACHERY/TIGGO8 1.6TGDI, azul, 22/23, placa verdadeira RJQ7E47, é produto de crime de roubo, conforme registro policial (R.O. n.º 025-07022/2024) indicado na investigação (ids. 200207222 e 200207226).

Além disso, o laudo de exame pericial de adulteração de veículo (id. 205772664) constatou a adulteração do sinal identificador do automóvel



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

conduzido pelo réu e confirmou que o veículo originalmente identificado pela placa RJQ7E47 encontrava-se ostentando placa diversa (FZD7J71).

Lado outro, a versão do réu de que adquiriu o veículo de um indivíduo conhecido como sr. Darci, mediante permuta por uma motocicleta, com pagamento do saldo em parcelas, revela-se meramente argumentativa, culminando, portanto, isolada e sem o respaldo de qualquer contraprova capaz de desconstituir os elementos probatórios apresentados pela acusação.

Com efeito, tanto o *caput* do art. 180 quanto o §2º, III, do art. 311, ambos do Código Penal, no que concerne ao verbo núcleo “conduzir”, encerram definição de conduta estritamente dolosa, que supõe, para sua configuração, tenha tido o agente certeza inequívoca prévia da origem delituosa do veículo ou de partes do veículo automotor conduzido.

No plano processual, é cediço que a comprovação do elemento subjetivo de ambos os crimes se perfaz a partir da análise dos dados objetivos, sensíveis e circunstanciais do fato e da própria conduta do agente.

No caso em tela, ao ser preso em flagrante conduzindo um veículo automotor com sinais identificadores adulterados e proveniente do crime de roubo, o réu Caio de Souza Bernardo de Oliveira não apresentou qualquer justificativa séria, verossímil e pormenorizada, alegando, apenas em juízo, que teria adquirido o veículo de um indivíduo conhecido como “sr. Darci, mediante permuta por uma motocicleta, com pagamento do saldo em parcelas.

Daí porque, atentando-se às regras de experiência comum, à luz do cotidiano forense (TJERJ, Rel. Des. Antonio Bitencourt, 4ª CCrim, ApCrim 180244-67/2010, j. em 29.11.2011; TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 3ª CCrim, ApCrim 0002205-68.2014, j. em 26.04.2016), entende-se que não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

remanescem dúvidas de que o réu, ora apelante, tinha conhecimento prévio e inequívoco sobre a origem ilícita do bem, sendo inviável qualquer pretensão absolutória ou desclassificatória.

Aliás, em circunstâncias semelhantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido rigorosamente categórica no sentido de realçar a viabilidade da comprovação da receptação dolosa à luz dessas específicas condicionantes, sobretudo quando o envolvido é surpreendido na posse de coisa ilícita e não apresenta justificativa convincente. Confira-se:

“Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, HC nº 421.406-SC, j. em 06.03.2018).

Pelos fundamentos acima expostos, mantém-se a condenação do réu Caio de Souza Bernardo de Oliveira pela prática dos delitos tipificados nos arts. 180, *caput*, e 311, §2º, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Passamos à dosimetria da pena.

Do delito do art. 180, *caput*, do Código Penal:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o Juízo de primeiro grau consignou que a culpabilidade do agente é a normal para o tipo penal, reconhecendo ainda que o réu é tecnicamente primário, inexistindo elementos que permitissem valorar negativamente sua conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, tampouco comportamento da vítima.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Inexistindo agravantes ou atenuantes, a pena intermediária permaneceu inalterada.

Ausentes, outrossim, causas de aumento ou de diminuição, tornou definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Do delito do art. 311, §2º, III, do Código Penal:

O Juízo de origem adotou idêntico critério. Novamente reconheceu a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Ausentes agravantes ou atenuantes, a pena intermediária permaneceu inalterada.

Inexistindo causas de diminuição ou de aumento de pena, tornou definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário mínimo legal.

Reconhecido o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), procedeu-se corretamente ao somatório das reprimendas, resultando na pena total de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Assim, observa-se que todas as penas foram fixadas no mínimo legal, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer razão para modificação da dosimetria realizada na sentença.

Todavia e com todas as vênias, ousamos divergir da posição firmada pelo Relator. Entendemos que assiste razão parcial à defesa quanto à pretensão de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o regime aberto.

Com efeito, a pena definitiva foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, sendo o réu tecnicamente primário e não havendo circunstâncias judiciais negativas, circunstâncias que, nos termos do art. 33, §2º, “c”, e §3º, do Código Penal, impõem a fixação de regime inicial aberto.

A imposição do regime semiaberto, nas circunstâncias do caso concreto, mostra-se desproporcional, não havendo fundamento idôneo a justificar maior rigor na execução da pena.

De outro lado, não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Embora o réu seja tecnicamente primário, consta de sua folha de antecedentes criminais (id. 236195128) a existência de diversas anotações e investigações relacionadas à prática de delitos patrimoniais, circunstância que revela histórico de envolvimento reiterado com a prática delitiva, evidenciando que a medida substitutiva não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Nesse contexto, as referidas anotações são elementos aptos a demonstrar que a conduta não constitui fato isolado na vida do agente, razão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

pela qual não se encontram preenchidos os requisitos subjetivos previstos no art. 44, III, do Código Penal, impondo-se a manutenção da pena privativa de liberdade.

Diante do exposto, mantém-se integralmente a dosimetria da pena fixada na sentença, dando-se parcial provimento ao recurso defensivo apenas para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, mantidas as demais disposições do decreto condenatório.

A matéria recursal foi devidamente enfrentada para fins de prequestionamento

Por tais razões, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso defensivo**, para tão somente fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, mantidas as demais disposições do decreto condenatório.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora Designada